MILITAR — RESERVA — QUADROS COMPLEMENTARES

— O ingresso de oficiais da reserva não remunerada nos quadros complementares da Marinha será no posto de segundo tenente, nos têrmos do Decreto-lei n.º 610, de 4 de junho de 1969.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 4.134/69

Presidência da República — Consultoria-Federal da República — E. M. n.º I-44, de 5 de outubro de 1971. — "Aprovo. — Em 11 de outubro de 1971". (Rest. ao M. Marinha, em 19 de outubro de 1971).

PARECER I-144

Com a finalidade de "suprir eventuais claros de oficiais nos efetivos estabelecidos com a Lei n.º 5.520, de 31 de outubro de 1968", o Decreto-lei n.º 610, de 4 de junho de 1969, criou os "Quadros Complementares de Oficiais da Marinha de Guerra", para os quais ingressarão:

"*a*) Segundos-Tenentes e Guardas-Marinhas da Reserva da Marinha, oriundos dos Centros e Escolas de Formação de oficiais da Reserva da Marinha, que requererem sua admissão nesses Quadros; e

b) pessoal de nível universitário, incluídos os de nível operacional, diplomados por Institutos, Faculdades e Escolas, oficialmente reconhecidos pelo Governo Federal, que requererem sua admissão nesses Quadros."

que obtiverem aproveitamento no curso ou estágio de adaptação, considerando-se, durante o referido curso ou estágio, o pessoal de que trata a letra *b* "como Guarda-Marinha, para efeito de vencimentos, uso de uniformes e precedência hierárquica", sendo que "o posto inicial para admissão nos Quadros é o de Segundo-Tenente", conforme prescreve o § 1.º, do art. 4.º, do mencionado Dec.-lei n.º 610.

2. O Ministério da Marinha, depois de observar que "os médicos, dentistas ou farmacêuticos, após terminarem a prestação de suas obrigações com o Serviço Militar, serão licenciados no posto de 1.º Tenente da Reserva Não Remunerada", consulta sobre se, igressando no Quadro Complementar, poderão ser "rebaixados" de 1.º para 2.º Tenente, apesar do disposto no art. 93 e seu § 2.º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 93. As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes são asseguradas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva como aos reformados.

.....

§ 2.º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra."

3. Uma das hipóteses em que o oficial da Reserva perde o posto — prevista no art. 101 do Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, aprovado pelo Decreto n.º 41.475, de 8 de maio de 1967 — é, exatamente, quando "admitido, por satisfazer exigências regulamentares, em Curso de Formação de Oficiais da Ativa de uma Força Armada." Nesse caso, "terá tornado insubsistente o ato de nomeação ou promoção que motivou sua inclusão no Corpo de Oficiais da Reserva do Exército", se vier a ser aprovado e, se não o for, "voltará à

situação que tinha na Reserva do Exército, desde que sua exclusão desse curso não tenha sido motivado por falta desabonadora que o incompatibilize com o oficialato da reserva, de acordo com o competente Tribunal Militar."

4. Na espécie sob consulta, as normas regulamentares supracitadas têm perfeita aplicação analógica. Do momento em que o Oficial da Reserva Não Remunerada satisfaz as condições para admissão no *curso ou estágio de adaptação* que permitirá seu ingresso, ou não, nos Quadros Complementares, perderá o posto da Reserva, candidatando-se à carreira militar, à qual não pertencia, nela ingressando no posto inicial, qual seja, *in casu*, o de 2.º Tenente, se vier a ser aproveitado. Na hipótese de não o ser, readquirirá o *statu quo ante* na Reserva, caso não haja motivos que o incorpatibilizem com o oficialato.

5. Assim sendo, não se trata, no particular, de perda do posto ou patente — com violação da garantia constitucional — mas, sim, de *opção para ingresso na carreira militar* em consonância com a legislação pertinente, isto é, seja qual for o posto ostentado, na Reserva Não Remunerada, pelo candidato aos Quadros Complementares da Marinha, o ingresso respectivo há que obedecer o que se contém no Dec.-lei n.º 610, de 4 de junho de 1969, portanto, a admissão, quando for o caso, será no posto de Segundo-Tenente.

Sub censura. Brasília, 5 de outubro de 1971. *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.